



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1738657 - DF (2017/0271986-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO : ANDREA MENDES FREITAS MARTINS
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES DE TERCEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte, desde há muito, compreende que *aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes à gestão* (REsp 1.561.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/4/2018).

3. Nos contratos de seguro, o valor de indenização a ser recebido na hipótese de ocorrência do evento segurado é estabelecido previamente no contrato e, por isso, não há a "guarda" dos valores produtos da arrecadação, ou seja, dos prêmios.

4. Falta ao segurado, bem como ao eventual beneficiário, interesse processual para promover a ação de exigir contas decorrente do

contrato de seguro porque, nessa hipótese, tratando-se de negócio aleatório, falta à pretensão a premissa fática essencial, qual seja, a existência da administração de bens ou interesses de terceiros.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1738657 - DF (2017/0271986-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO : ANDREA MENDES FREITAS MARTINS
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES DE TERCEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte, desde há muito, compreende que *aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes à gestão* (REsp 1.561.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/4/2018).

3. Nos contratos de seguro, o valor de indenização a ser recebido na hipótese de ocorrência do evento segurado é estabelecido previamente no contrato e, por isso, não há a "guarda" dos valores produtos da arrecadação, ou seja, dos prêmios.

4. Falta ao segurado, bem como ao eventual beneficiário, interesse processual para promover a ação de exigir contas decorrente do

contrato de seguro porque, nessa hipótese, tratando-se de negócio aleatório, falta à pretensão a premissa fática essencial, qual seja, a existência da administração de bens ou interesses de terceiros.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

ANDREA MENDES FREITAS MARTINS (ANDREA) ajuizou ação de prestação de contas contra ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ), alegando que com ela celebrou dois contratos de seguro, que, uma vez acionada, por ocasião de sua doença, efetuou depósitos indenizatórios cujos valores não seriam condizentes com os períodos de afastamento. Pleiteou, ao final, a apresentação do contrato e dos critérios utilizados para o cálculo das referidas quantias.

O pedido inicial foi julgado procedente, para *determinar, num primeiro momento, nos termos do artigo 915, § 2º, que o réu apresente as contas, no prazo legal, de todas as contribuições vertidas e correspondentes a todos os contratos mantidos com a autora, discriminando os critérios atuariais, bem como juntando todos os contratos e condições que regem as relações entre as partes* (e-STJ, fls. 83/85).

ITAÚ apelou e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - DEVER DA SEGURADORA DE PRESTAR CONTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE - NEGOU-SE PROVIMENTO.

1. Se a parte pretende obter esclarecimentos sobre o valor da indenização securitária a ela paga, a ação de prestação de contas é a via adequada para tanto.

2. São devidos honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas, a serem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os critérios legais (CPC 20 §§ 3º 4º).

3. Negou-se provimento ao apelo do réu (e-STJ, fls. 138/147).

Os embargos de declaração interpostos pelo ITAÚ foram rejeitados (e-STJ, fls. 160/166).

Ainda inconformado, ITAÚ manifestou recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando a violação dos arts. 485, VI, e 550, ambos do NCP. Aduziu, em síntese, **(1)** ausência de interesse de agir de ANDREA, porquanto o

contrato de seguro, segundo as características que se apresentam no art. 757 do CC/02, não implica gestão de patrimônio alheio, o que exclui a obrigação de prestar contas; logo, a via processual correta para a obtenção da prestação jurisdicional seria a ação revisional de contrato ou indenizatória; e **(2)** divergência jurisprudencial acerca do tema em relação a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ, fls. 170/175).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 212/218).

O apelo nobre foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fls. 268/269).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece ser provido.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A questão trazida a debate diz respeito ao interesse de agir da segurada, ANDREA, de exigir contas em relação a dois contratos de seguros então firmados com o ITAÚ, para amparo em eventual situação de inatividade por doença ou morte.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios afastou a alegação de inépcia da inicial, por carência de interesse processual, sob os seguintes fundamentos:

DA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O réu, Itaú Unibanco S/A, apela, alegando que: 1) a petição inicial é inepta, pois a ação de prestação de contas não é a via adequada para a obtenção de documentos referentes ao seguro e ao cálculo feito para pagamento da indenização, e sim a exibição de documentos; 2) a autora é carecedora de interesse processual, pois não há neste tipo de contrato administração de bens de terceiro por parte da instituição financeira, do que decorre a inexistência do dever de prestar contas. Sem razão o réu/apelante.

A sentença, cujos argumentos acolho, está bem fundamentada e rebate pontualmente as alegações do apelo:

"(...) O réu suscitou ausência de interesse e inépcia da inicial.

Para tanto, alegou inexistir provas mínimas.

Ao contrário do que defendeu, o pleito amolda-se à necessidade e utilidade, que caracterizam a presente condição atacada, eis que substanciou a causa com documentos mínimos que indicam ser necessária a dilação do exame quanto a suposto erro ou omissão do réu quanto a depósitos de seguro.

Também não prevalece a segunda preliminar, claramente incompatível com o objeto da ação, eis que, em momento algum, a autora busca a revisão clausular. Ao contrário, pretende esclarecimentos quanto aos depósitos feitos pelo réu que, ao que indicam suas justificativas consolidadas na inicial (fl 5-6), podem colocar em risco um direito da autora. (...) "

Assim, se a autora pretende obter esclarecimentos sobre o valor da indenização securitária a ela paga, a ação de prestação de contas é a via adequada para tanto.

Nego provimento ao apelo do réu, no ponto (e-STJ, fls. 145/146 - sem destaques no original).

No caso, ITAÚ defendeu que não há interesse de agir de ANDREA, porquanto o contrato de seguro, segundo as características que se apresentam no art. 757 do CC/02, não implica gestão de patrimônio alheio, o que afasta o seu dever de prestar contas.

Como se sabe, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 do CC/02).

CÉSAR FIUZA, ao dissertar sobre os caracteres jurídicos do contrato de seguro, afirmou que, *por sua natureza, o seguro é contrato essencialmente aleatório, visto que a prestação do segurador é totalmente imprevisível, dependendo da ocorrência de fato futuro e incerto (Direito civil: curso completo. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pág. 564).*

Segundo a doutrina de FLÁVIO TARTUCE, *a causa do contrato em questão continua sendo a álea, o risco, o receio ou o medo quanto à ocorrência do sinistro (Manual de direito civil: volume único. 9ª ed. São Paulo: Método, 2019, pág. 745).*

Por sua vez, quanto a ação de exigir contas, o art. 550 do NCPC estabelece que *aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, prescreve o seu parágrafo 1º que na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos*

comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

Logo, na ação de prestação de contas, *imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito* (REsp 98.626/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 18/5/2004, DJ 23/8/2004).

Nesse cenário, conforme o escólio de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, a ação de exigir contas será cabível *sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem* (**Manual de direito processual civil - Volume único**. 11ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pág. 909).

Igualmente, esta Corte, desde há muito, compreende que ***aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes à gestão*** (REsp 1.561.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/4/2018).

No caso em debate, é preciso saber então se ANDREA teve seus bens, valores ou interesses administrados pelo ITAÚ.

E a resposta, ao meu sentir, é negativa.

Isso porque, nos seguros de vida, o valor de indenização a ser recebido na hipótese de ocorrência do evento segurado é estabelecido previamente no contrato e, por isso, não há a "guarda" dos valores produtos da arrecadação, ou seja, dos prêmios.

Nesse cenário, de fato, falta ao segurado, bem como ao eventual beneficiário, interesse processual para promover a ação de exigir contas decorrente do contrato de seguro porque, nessa hipótese, tratando-se de negócio aleatório, falta à pretensão a premissa fática essencial, qual seja, a existência da administração de bens ou interesses de terceiros.

Por conseguinte, não é devida a prestação de contas em relação ao valor recebido por ANDREA, a título do evento saúde, que a afastou de suas atividades laborais.

Em outras palavras, não é o caso a ANDREA de exigir a prestação de contas dos valores recebidos do ITAÚ, tendo em vista que a sua obrigação jamais foi a de investir ou administrar o valor recebido, mas sim o de pagar ao segurado, quando do evento "saúde", o valor previamente delineado na apólice.

Nesse sentido, sobre a falta de interesse de exigir contas quando não há administração de bens ou interesses de terceiros, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DESCABIMENTO. MORTE DO SEGURADO. PECÚLIO. CONTRATO ALEATÓRIO. NATUREZA DE SEGURO. HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento desta Corte Superior ao afastar o dever de prestar contas por ausência de administração de bens ou interesses de terceiros (Súmula 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.300.461/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 535, II, DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O MANDANTE POSSUI INTERESSE JURÍDICO EM EXIGIR CONTAS DO MANDATÁRIO. ARTS. 1.301 DO CC/16 E 668 DO CC/02 E ARTS. 914 E SEQUINTE DO CPC/73. AÇÃO QUE SE DESTINA A APURAR A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM FAVOR DE UMAS DAS PARTES DA RELAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL EXTRAPOLAM OS LIMITES DA OBRIGAÇÃO DOS MANDATÁRIOS.

1. Ação ajuizada em 11/8/2003. Recursos especiais interpostos em 25/9/2012 e conclusos ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é estabelecer se o primeiro recorrente possui interesse jurídico de exigir a prestação de contas da parte adversa e, em caso afirmativo, definir a extensão do provimento jurisdicional pleiteado à vista dos limites intrínsecos do procedimento eleito.

3. Ausentes os vícios do art. 535, II, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A celebração de contrato de mandato impõe ao mandatário a obrigação de prestar contas de sua gerência ao mandante, devendo ser transferidas a este as vantagens obtidas a qualquer título.

Inteligência do art. 1.301 do CC/16 (art. 668 do CC/02).

5. A ação cabível para exercício desse direito é aquela prevista nos arts. 914 a 919 do CPC/73 - ação de prestação de contas -, instrumento processual cujo objetivo é determinar a existência de saldo credor ou devedor daquele que administra ou guarda bens alheios.

6. Prestar contas implica expor à outra pessoa todos os créditos e os débitos, sob forma contábil, item por item, de modo pormenorizado. Doutrina.

7. O direito de exigir contas, portanto, pressupõe a presença concomitante de dois elementos: (i) que tenha havido a administração ou a guarda de bens alheios e (ii) que exista situação de incerteza quanto ao saldo resultante do vínculo daí originado.

8. Hipótese concreta em que, considerando os pedidos deduzidos na inicial e as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, o

provimento jurisdicional deve restringir-se a determinar que sejam elencados pelos mandatários, tão somente, os atos negociais por eles praticados que elucidem o destino dado ao bem administrado - cota social da empresa da qual o mandante era cotitular (Administradora Fortaleza Ltda.) -, a fim de apurar eventual saldo credor existente em razão de sua alienação, transferência, cessão ou oneração.

RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

(REsp 1.729.503/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 12/11/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. BENS DE TERCEIROS. ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. MANDATO VERBAL. INOVAÇÃO. FUNDAMENTO. SÚMULA N. 283 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Concluindo a Corte de origem que não havia administração de bens de terceiros, mas que os réus apenas adquiriram imóvel dos agravantes, comprometendo-se a providenciar a regularização do bem, daí a ausência de interesse no pedido de prestação de contas, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. O fundamento do acórdão local, no sentido de que a existência de mandato verbal entre as partes somente foi proposto no segundo grau de jurisdição, o que consistia em inovação, não foi impugnado pelos recorrentes, a atrair as disposições do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 832.078/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017 - sem destaque no original)

Nesse panorama, razões há para aplicar o mesmo entendimento acima para a ação de exigir contas decorrentes de contratos de seguro saúde, justamente porque, nessas hipóteses, não há gestão de bens ou interesses de terceiros, o que implica a improcedência da pretensão deduzida em Juízo.

Conforme ensina HUMBERTO THEODORO JR., ***o procedimento especial da ação de exigir contas foi concebido em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volte para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios*** (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 63).

Logo, não pode ser admitida a ação para casos como o em tela, onde não se verifica nenhuma situação de administração, nem muito menos de contrato que tenha gerado múltiplas e complexas operações de débito e crédito ou lançamentos de um contratante à conta do outro.

Aqui, ao contrário, há apenas mero inconformismo quanto ao valor de

depósitos indenizatórios decorrentes de seguro, supondo a autora que os valores não seriam condizentes com os períodos de afastamento. Isso, porém, está muito longe de situação capaz de reclamar "prestação de contas", justificando, quando muito, eventual acerto que há de ser realizado pelas vias ordinárias e não por meio do procedimento especial.

A prestação de contas, não custa repetir, tem a finalidade precípua de servir para aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados. ***Não se confunde a obrigação específica de prestar contas com a de dar ou de pagar, nem o direito de exigir contas com o direito a receber pagamento*** (ADROALDO FURTADO FABRÍCIO. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 9ª ed. Vol. VIII, Tomo III. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 345).

Enfim, com devida vênia, inviável a ação, por sua manifesta impropriedade/inadequação.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial manejado pelo ITAÚ, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

CONDENO ANDREA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deverá ser observado, se for o caso, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0271986-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.738.657 / DF

Números Origem: 00790386720158070001 20150110790383 20150110790383AGS

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO : ANDREA MENDES FREITAS MARTINS
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ, pela parte RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

C54265541<304=103@ 2017/0271986-5 - REsp 1738657